



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000376-69.2016.5.11.0009 (ROPS)

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

RECORRIDO: _____

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

//mam

RITO SUMARÍSSIMO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em face do disposto no art. 852, inciso I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é tempestivo, subscrito por patrono habilitado nos autos, sucumbência reconhecida, preparo efetivado e serem adequados à espécie. Atendidos, também, os pressupostos de conhecimento das contrarrazões contrapostas.

MÉRITO Recurso da Reclamada

A ação foi proposta com a finalidade de reverter a justa causa aplicada em face de apresentação de atestados falsos, alegando que os atestados entregues não detinham a condição de falsidade, o que invalida a justa causa pelo incurso na alínea a, art. 482, da CLT.

O Juízo a quo, no ID. 7f5d1c4, aduzindo inexistir prova da improbidade, razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade na aplicação da pena, reverteu a justa causa, dando parcial procedência à reclamatória.

No ID. 34504e2, a reclamada interpôs recurso ordinário, na busca de reforma do julgado.

Rejeita-se, inicialmente, que a condenação tenha sido *ultra petita*

conforme alegado em face do valor superior ao pleito da inicial, porque o arbitramento se dá objetivando seus efeitos fiscais e não traduzir a exata quantia da condenação.

Já com relação à condenação, merece a decisão de origem ser revista. A questão se baseia nas faltas ao labor e suas implicações, especialmente em relação aos atestados. Os autos dão conta que as ausências ao trabalho eram demasiadamente frequentes, inclusive sem a devida justificativa, o que lhe imputou advertências nos anos de 2013 e 2014, conforme os lds. 34504e2, fc69506 e 6a990f0.

Devido ao número de ausências, a empregadora resolveu verificar a validade das justificativas, inquiriu as entidades hospitalares através do lds c03f8fd, d8c8cce, 062e774 e 5583e91, tendo recebido através do ld58cfe9f informação de que não havia registro, no Hospital de Pronto Socorro 28 de Agosto, de comparecimento da obreira em 09/07/2015 e no ld 1079f0b nas datas de 12/02/2015, 12/03/2015 e 15/04/2015 **e que os médicos que assinaram os atestados não fazem parte do corpo clínico do estabelecimento.** Tais documentos foram firmados em 03 e 05 de novembro de 2015, tendo a reclamante sido dispensada em 09/11/2015, demonstrando que a pena observara a razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade, tendo vista a comprovação de uso desidioso com faltas injustificadas e culminando, mediante conjunção, em improbidade relacionada àquelas faltas com atestados não relacionados à instituição fornecedora.

Registre-se que tais documentos não foram impugnados pela recorrida em audiência, o que dá validade e legitimidade à prova documental carreada pela recorrente.

Tal aplicação da justa causa encontra validade quando tem consonância com as disposições emanadas do art. 482 da CLT, aplicáveis diante da prática de atos ali descritos, quanto à desídia e improbidade, sendo necessário em alguns casos, a repetição de atos, e, em algumas outras circunstâncias, basta apenas um ato singular para sua caracterização, bem como a conjunção de atos previstos como reprováveis ao andamento normal da relação laboral, fazendo, igualmente resultar na aplicação da pena máxima frente ao trato laboral.

Dito isso, no caso em apreço, verifica-se a conjunção de atos que justificam aplicação da pena prevista no artigo citado, quanto à desídia e ainda que somente o fato de utilizar-se de documentos não condizentes com a verdade já autorizaria a aplicação da justa causa. Diante disso, é de ser dado provimento ao recurso ordinário da reclamada, reformar a sentença, mantendo a despedida motivada e, assim, isentá-la da condenação imposta no Juízo

Primário, inclusive com relação às multas impostas pela invocação do Juízo em embargos declaratórios, no Id d0e815b.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando a decisão de origem, manter a despedida motivada efetivada pela reclamada e, assim, isentá-la da condenação imposta pela decisão primária, inclusive em relação àquelas aplicadas pela oposição de embargos de declaração, conforme as razões supra elencadas. Custas pelo autor, no importe de R\$ 633,95, calculadas sobre o valor da inicial de R\$ 31.697,43, de cujo recolhimento fica isento, na forma da lei.

(Sessão Ordinária do dia 27 de julho de 2017)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; **Relatora** - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA (membro da 2ª Turma, convocada). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN.

Obs.: Sustentação oral pela advogada Ana Cláudia Medeiros de Aquino.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a sentença, manter a despedida motivada efetivada pela reclamada e, assim, isentá-la da condenação imposta pela decisão primária, inclusive em relação àquelas aplicadas pela oposição de embargos de declaração, conforme as razões supra elencadas. Custas pelo autor, no importe de R\$ 633,95, calculadas sobre o valor da inicial de R\$ 31.697,43, de cujo recolhimento fica isento, na forma da lei.

ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



[ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES]

1706051037255860000003041771

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>